

0016905-14.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00429643 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: MARCOS DA COSTA MORALES APELADO: JESSICA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: SERGIO LUIS DE SOUZA ALVES OAB/RJ-127768 **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR II 25H. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CANDIDATO CLASSIFICADO ORIGINALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL E CONVOCADO PARA AS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCLUSÃO COM ÊXITO DAS ETAPAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PARA CARGOS EFETIVOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (CONCURSADOS, CARGOS CRIADOS POR LEI, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SUJEIÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E TERCEIRIZADOS, CONTRATO ADMINISTRATIVO, VIA DE REGRA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CELESTISTA, INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CARGO EFETIVO CRIADO POR LEI, RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ETC). NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AO QUAL SE SUBMETEU QUE ALCANCE A SUA POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA A ALEGADA PRETERIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votaram o Des. Lúcio Durante e o Des. Ferdinando Nascimento, que acompanhavam o Des. Relator, ficando, assim, o resultado: "Por maioria, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o Des. Juarez Folhes."

**030. APELAÇÃO 0040405-12.2015.8.19.0014** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0040405-12.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00423249 - APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S A ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB/RJ-182246 ADVOGADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB/RJ-185826 APELADO: REGINA MUNIZ GUIMARAES DE SOUZA ADVOGADO: FLAVIA SILVA DE ASSIS OAB/RJ-172085 APELADO: NICHOLAS CALDAS ROCHA APELADO: AIMAN JORGE FRANCO ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO OAB/RJ-103474 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RITOSUMÁRIO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. HOMICÍDIO CULPOSO PROVOCADO POR COLISÃO DE VEÍCULO. Denúnciação à lide da seguradora. Sentença procedente. Insurgência da seguradora. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões mais importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**031. APELAÇÃO 0419998-56.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CIVEL Ação: 0419998-56.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00450528 - APELANTE: SANDRA REGINA SANCHES MARQUES ADVOGADO: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ OAB/RJ-057693 ADVOGADO: JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS OAB/RJ-119034 APELADO: WILSON VIEIRA ALVES ADVOGADO: LAERCIO GUARÇONI OAB/RJ-011155 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONTRA A ADVOGADA, VISANDO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS POR ELA RETIDOS AO RECEBER INDENIZAÇÃO EM NOME DO CLIENTE EM AÇÃO CONTRA A AMIL. ENTENDE QUE TAL RETENÇÃO, CORRESPONDENDO AO PERCENTUAL DE 25% DO TOTAL DA INDENIZAÇÃO, SERIA ABUSIVO E INDEVIDO, EIS QUE NÃO HAVERIA QUALQUER AJUSTE PRÉVIO. PUGNA PELO REEMBOLSO INTEGRAL DO VALOR RETIDO PELA ADVOGADA. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO DA ADVOGADA. ALEGA, EM CONTESTAÇÃO, SER JUSTO O VALOR QUE RETEVE, SEJA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA AÇÃO CONTRA A AMIL, SEJA POR INÚMEROS OUTROS PRESTADOS SEM QUE TIVESSE RECEBIDO SEUS HONORÁRIOS. EM RECONVENÇÃO, ALEGA TER PRESTADOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO AUTOR/RECONVINDO EM DIVERSAS OUTRAS AÇÕES E ASSESSORIAS, SEM NADA TER RECEBIDO. ENTRE OS SERVIÇOS PELOS QUAIS NÃO RECEBEU HONORÁRIOS, INDICA AQUELES SEIS (6) LISTADOS NO DOCUMENTO TRAZIDO PELO PRÓPRIO AUTOR ÀS FLS. 21 E MAIS OITO (8) OUTROS SERVIÇOS, TOTALIZANDO QUATORZE (FLS. 56 E 57). FINALIZA A RECONVENÇÃO PEDINDO O ARBITRAMENTO PARA TAIS 14 SERVIÇOS E COMPENSANDO-OS COM OS A SEREM RESTITUIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PRINCIPAL, CONDENANDO A ADVOGADA RÉ A ...DEVOLVER O EQUIVALENTE A 10% DOS 25% QUE RETEVE SOBRE A INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM NOME DO AUTOR... E QUANTO À RECONVENÇÃO, A SENTENÇA FOI DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ...ainda que a ré tenha juntado cópia de todos os serviços prestados, a dúvida não paira acerca de ter havido ou não a prestação de tais serviços, mas se esses serviços foram devidamente pagos pelo autor. Dessa afirmação a ré-reconvinte não fez provas. APELAÇÃO DA ADVOGADA RÉ/RECONVINTE, PRETENDENDO ... reforme a sentença apelada, julgando procedente o pedido reconvenicional, para condenar o autor/reconvindo, ora apelado, ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, a ser apurado em liquidação de sentença. ALEGA SER IMPOSSÍVEL FAZER PROVA NEGATIVA, QUAL SEJA, DE QUE NADA TERIA RECEBIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTENDE QUE O AUTOR/RECONVINDO É QUEM TERIA O ÔNUS DE COMPROVAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS QUE ELA LHE PRESTOU, SENDO-LHE IMPOSSÍVEL FAZER A PROVA DO NÃO RECEBIMENTO, POIS ISSO EQUIVALE À PROVA DIABÓLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA QUANTO À AÇÃO RECONVENCIONAL. RESTOU INCONTROVERSO QUE A RÉ/RECONVINTE PRESTOU DIVERSOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO AUTOR/RECONVINDO, ALÉM DAQUELE NA AÇÃO CONTRA A AMIL, E ISSO INCLUSIVE FOI IMPLICITAMENTE ADMITIDO TANTO PELO RÉU/RECONVINDO QUANTO PELO JUIZ NA SENTENÇA. EM QUE PESE PEQUENA DIVERGÊNCIA, RELATIVAMENTE AO BENEFICIÁRIO DE DOIS DENTRE OS QUATORZE SERVIÇOS LISTADOS NA RECONVENÇÃO (FLS. 56/57), HÁ PROVA INEQUIVOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADVOGADA, MAS NÃO HÁ PROVA DESSES PAGAMENTOS. MAS ISSO SERIA ÔNUS DO AUTOR-RECONVINDO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. E O SEU ARGUMENTO DE QUE A RÉ/RECONVINTE, COM A ABUSIVA RETENÇÃO, JÁ ESTARIA RECEBENDO MUITO ALÉM DO QUE LHE SERIA DEVIDO POR TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO PODE SERVIR DE MOTIVO PARA SER REJEITADO O PEDIDO RECONVENCIONAL DA ADVOGADA. E A RAZÃO É SIMPLES: SE SENTENÇA DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% - EVIDENTEMENTE NÃO ACEITANDO O ARGUMENTO DA ADVOGADA DE QUE ESSE PERCENTUAL CORRESPONDERIA A HONORÁRIOS POR OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS - É JUSTO QUE ELA AGORA RECEBA POR TAIS OUTROS SERVIÇOS, PELO MENOS NO QUE SE REFERE AOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS E NÃO PAGOS. ESSES SERVIÇOS SÃO EXATAMENTE AQUELES SEIS LISTADOS PELA PRÓPRIA ADVOGADA NO DOCUMENTO DATADO DE 24/SET/2014, POR ELA ENVIADO AO AUTOR, DOCUMENTO ESSE QUE ELE PRÓPRIO TROUXE COM SUA INICIAL ÀS FLS. 21. VALE ACENTUAR QUE BASTA LER A PETIÇÃO INICIAL PARA SE CONSTATAR QUE O AUTOR, EM MOMENTO ALGUM SUSTENTA QUE TAIS SERVIÇOS NÃO LHE FORAM PRESTADOS, SE INSURGINDO TÃO SOMENTE CONTRA A